PT

ANEXO II

«ANEXO II

**INSTRUÇÕES SOBRE O REPORTE DOS FUNDOS PRÓPRIOS E DOS REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS**

## PARTE II: INSTRUÇÕES RESPEITANTES AOS MODELOS

(…)

9. Limiares da carteira de negociação e do risco de mercado, delimitação entre carteira de negociação e carteira bancária e reclassificações

9,1 C 90.00 — Limiares da carteira de negociação e do risco de mercado

9.1.1 Observações gerais

1. As informações fornecidas neste modelo devem refletir o resultado do cálculo a que se refere o artigo 94.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 (derrogação para empresas com carteiras de negociação de pequena dimensão) e a dimensão das atividades patrimoniais e extrapatrimoniais de uma instituição sujeitas a risco de mercado, calculada em conformidade com o artigo 325.º-A do Regulamento (UE) n.º 575/2013.

9.1.2 Instruções relativas a posições específicas

1. O resultado do cálculo a que se refere o artigo 94.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 e as informações sobre a dimensão das atividades patrimoniais e extrapatrimoniais de uma instituição sujeitas a risco de mercado, calculados nos termos do artigo 325.º-A do Regulamento (UE) n.º 575/2013, devem ser reportados separadamente para cada fim de mês no trimestre a que o relatório se refere nas linhas 0010 a 0030.

|  |  |
| --- | --- |
| **Linha** | **Referências jurídicas e instruções** |
| 0010 | **Mês 3**  Dados do último dia do terceiro mês do trimestre a que o relatório se refere. |
| 0020 | **Mês 2**  Dados do último dia do segundo mês do trimestre a que o relatório se refere. |
| 0030 | **Mês 1**  Dados do último dia do primeiro mês do trimestre a que o relatório se refere. |

|  |  |
| --- | --- |
| **Coluna** | **Referências jurídicas e instruções** |
| 0010 | **Atividades patrimoniais e extrapatrimoniais sujeitas a risco de mercado**  Artigo 325.º-A, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.  As instituições devem reportar o montante absoluto que reflete as atividades patrimoniais e extrapatrimoniais das instituições sujeitas a risco de mercado, calculado nos termos do artigo 325.º-A, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 0020 - 0060 | **Repartição por carteira regulamentar**  As atividades patrimoniais e extrapatrimoniais sujeitas a risco de mercado devem ser repartidas entre a carteira de negociação e carteira bancária. |
| 0020 - 0040 | **Carteira de negociação**  Posições afetadas à carteira de negociação incluídas no cálculo previsto no artigo 325.º-A, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 0030 - 0040 | **designadamente: Atividades da carteira de negociação para efeitos do artigo 94.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013**  Artigo 94.°, n.° 3, do Regulamento (UE) n.° 575/2013.  Conforme exigido pelo artigo 94.º, n.º 3, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, as instituições devem reportar os valores de mercado no último dia do mês; caso o valor de mercado não esteja disponível, devem relatar o justo valor nessa data, ou, caso o valor de mercado e o justo valor não estejam disponíveis nessa data, o valor de mercado ou o justo valor mais recente. |
| 0030 | **Total**  Artigo 94.°, n.° 3, do Regulamento (UE) n.° 575/2013.  O volume das atividades da carteira de negociação para efeitos do artigo 94.º, n.º 3, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 deve ser expresso em percentagem do total dos ativos. |
| 0040 | **em % dos ativos totais**  Artigo 94.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 575/2013  O volume das atividades da carteira de negociação para efeitos do artigo 94.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 deve ser expresso em percentagem do total dos ativos. |
| 0050 - 0060 | **Carteira bancária**  As posições afetadas carteira bancária são incluídas no cálculo previsto no artigo 325.º-A, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.  As instituições devem reportar as posições afetadas carteira bancária sujeitas a risco de mercado repartidas entre posições sujeitas a risco cambial e posições sujeitas a risco de mercadorias.  Os montantes pertinentes são determinados em conformidade com o artigo 325.º-A, n.º 2, alíneas d) e e), do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 0070 | **em % dos ativos totais**  Artigo 325.º-A, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 575/2013.  As atividades patrimoniais e extrapatrimoniais sujeitas a risco de mercado devem ser expressas em percentagem dos ativos totais. |
| 0080 | **Total dos ativos**  Artigo 94.º, n.º 1, alínea a), e artigo 325.º-A, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |

9.2. Limites entre carteira de negociação e carteira bancária (BOU)

9.2.1 Observações gerais

209-A. Este modelo deve ser utilizado para fornecer informações sobre a composição da carteira de negociação (BOU1) à luz dos pressupostos para a inclusão de instrumentos na contabilidade estipuladas no artigo 104.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013.

9.2.2 C 90.05 — Delimitação: Carteira de negociação (BOU1)

9.2.2.1. Observações gerais

209-B. As instituições devem reportar todas as posições afetadas à carteira de negociação a que se refere o artigo 4.º, n.º 1, ponto 85, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 no presente modelo, com exceção dos instrumentos e posições excluídos do cálculo do limiar a que se refere o artigo 325.º-A do Regulamento (UE) n.º 575/2013. 209-C. Em derrogação do artigo 21.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) 2021/451, as instituições devem reportar um zero nas linhas 0010 e 0020, colunas 0020 («A título obrigatório na carteira de negociação»), 0130 («Instrumentos incluídos na carteira de negociação com a aprovação da autoridade competente: Instrumentos em fundos de cobertura») e 0140 («Outros instrumentos»), respetivamente, se a sua carteira de negociação não incluir qualquer instrumento correspondente à descrição da respetiva célula.

9.2.2.2. Instruções relativas a posições específicas

|  |  |
| --- | --- |
| **Coluna** | **Referências jurídicas e instruções** |
| 0010 - 0150 | **Carteira de negociação: Posições agregadas; Valor para efeitos do artigo 325.º-A do Regulamento (UE) n.º 575/2013 (valor líquido (+) positivo / (−) valor de mercado negativo)**  Artigo 4.º, n.º 1, ponto 86, artigo 104.º, artigo 325.º-A , n.º 2, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 575/2013  As instituições devem reportar separadamente as informações relativas às posições longas agregadas e às posições curtas agregadas. Devem determinar o valor da posição longa (curta) agregada em conformidade com o artigo 325.º-A, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, com a seguinte derrogação: Se o valor da posição longa (curta) agregada corresponder a um valor de mercado líquido positivo, este modelo deve reportar um valor positivo; se o valor da posição longa (curta) agregada corresponder a um valor de mercado líquido negativo, deve ser reportado um valor negativo. |
| 0010 | **Posições agregadas — das quais: em moeda estrangeira**  Os instrumentos devem ser reportados nesta coluna se forem denominados numa moeda diferente da moeda de comunicação, se tiverem um subjacente denominado nessa moeda ou se tiverem como subjacente uma posição cambial. |
| 0020 - 0120 | **Posições agregadas — A título obrigatório na carteira de negociação**  Se um instrumento preencher mais do que uma condição para ser incluído na carteira de negociação, as instituições devem relatá-la na coluna que considerem mais adequada de entre as colunas 0030 a 0120. Os instrumentos classificados como destinados a negociação nos termos do quadro contabilístico só devem ser reportados na coluna 0120 se não puderem ser afetados a nenhuma das colunas 0030 a 0110. |
| 0020 | **A título obrigatório na carteira de negociação** |
| 0030 | **Instrumentos ACTP**  Artigo 104.º, n.º 2, primeiro parágrafo, alínea a), do Regulamento (UE) 575/2013 |
| 0040 | **Instrumentos que dariam origem a uma posição líquida curta de crédito ou de capital próprio na carteira bancária**  Artigo 104.º, n.º 2, primeiro parágrafo, alínea b), do Regulamento (UE) 575/2013 |
| 0050 | **Instrumentos resultantes de compromissos de tomada firma de valores mobiliários**  Artigo 104.º, n.º 2, primeiro parágrafo, alínea c), do Regulamento (UE) 575/2013 |
| 0060 | **Instrumentos resultantes de atividades de criação de mercado**  Artigo 104.º, n.º 2, primeiro parágrafo, alínea e), do Regulamento (UE) 575/2013 |
| 0070 | **Organismos de investimento coletivo (OIC)**  Artigo 104.º, n.º 2, primeiro parágrafo, alínea f), do Regulamento (UE) 575/2013 |
| 0080 | **Ações cotadas**  Artigo 104.º, n.º 2, primeiro parágrafo, alínea g), do Regulamento (UE) 575/2013 |
| 0090 | **OFVM relacionadas com a negociação**  Artigo 104.º, n.º 2, primeiro parágrafo, alínea h), do Regulamento (UE) 575/2013 |
| 0100 | **Opções, ou outros derivados, embutidos nos passivos próprios da instituição (divididos)**  Artigo 104.º, n.º 2, primeiro parágrafo, alínea i), e terceiro parágrafo, do Regulamento (UE) 575/2013 |
| 0110 | **Passivos próprios da instituição com opções embutidas ou outros derivados (não divididos)**  Artigo 104.º, n.º 2, primeiro parágrafo, alínea i), e quarto parágrafo, do Regulamento (UE) 575/2013 |
| 0120 | **Instrumentos classificados como destinados a negociação nos termos do quadro contabilístico (não incluídos nas colunas anteriores)**  Artigo 104.º, n.º 2, primeiro parágrafo, alínea d), do Regulamento (UE) 575/2013  Os instrumentos classificados como destinados a negociação nos termos do quadro contabilístico só devem ser reportados nesta coluna se ainda não tiverem sido reportados nas colunas 0030 a 0110. |
| 0130 | **Posições agregadas — Instrumentos incluídos na carteira de negociação com a aprovação da autoridade competente: Instrumentos em fundos de cobertura**  Artigo 104.º, n.º 4, alínea a), do Regulamento (UE) 575/2013 |
| 0140 - 0150 | **Posições agregadas — Outros instrumentos**  Os instrumentos devem ser reportados nesta coluna se forem afetados à carteira de negociação em conformidade com o artigo 4.º, n.º 1, ponto 85, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 e não tiverem sido reportados em nenhuma das colunas 0020 a 0130. |
| 0140 | **Outros instrumentos** |
| 0150 | **Outros instrumentos — designadamente: Instrumentos da carteira de negociação devido à falta de elementos de prova para a sua classificação carteira bancária**  Artigo 104.°, n.º 6, segunda frase, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |

|  |  |
| --- | --- |
| **Linha** | **Referências jurídicas e instruções** |
| 0010 - 0020 | **Todos os instrumentos da carteira de negociação tomados em consideração no limiar previsto no artigo 325.º-A do Regulamento (UE) n.º 575/2013** |
| 0030 - 0040 | **Instrumentos cujo principal fator de risco é o risco de taxa de juro geral ou o risco de spread de crédito** |
| 0050 - 0060 | **Instrumentos cujo principal fator de risco é o risco acionista** |
| 0070 - 0080 | **Instrumentos cujo principal fator de risco é o risco cambial** |
| 0090 - 0100 | **Instrumentos cujo principal fator de risco é o risco de mercadorias** |
| 0110 - 0120 | **Outros instrumentos na carteira de negociação, incluindo instrumentos cujo principal fator de risco é o risco residual**  As instituições devem reportar nestas linhas qualquer instrumento afetado à carteira de negociação cujo principal fator de risco não seja um dos fatores de risco referido nas linhas 0030 a 0100. Estas linhas devem incluir, pelo menos, os instrumentos cujo principal fator de risco é o risco residual. |
| 0130 - 0140 | **Elemento para memória: Instrumentos classificados como destinados a negociação nos termos do quadro contabilístico**  Artigo 104.º, n.º 2, primeiro parágrafo, alínea d), do Regulamento (UE) 575/2013 |

9.3. C 24.01 — Limites da carteira de negociação - Reclassificações entre carteiras (MOV)

9.3.1 Observações gerais

1. Este modelo deve ser utilizado para fornecer informações sobre a reclassificação das posições em conformidade com o artigo 104.º-A do Regulamento (UE) n.º 575/2013.
2. As reclassificações só devem ser reportadas neste modelo nos dois casos seguintes:
   1. caso a autoridade competente tenha concedido autorização para reclassificar uma posição de carteira de negociação como posição carteira bancária ou *vice-versa*;
   2. se a reclassificação preencher as condições estabelecidas no artigo 104.º-A, n.º 6, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 e puder ser efetuada sem autorização expressa da autoridade competente.
3. Os seguintes instrumentos reclassificados devem ser reportados no modelo:
   1. Instrumentos reclassificados durante o trimestre a que o relatório se refere. Todos os instrumentos reclassificados durante o trimestre devem ser reportados no modelo, independentemente de a reclassificação conduzir ou não a uma redução dos requisitos de fundos próprios. Um instrumento reclassificado durante o trimestre deve ser reportado mesmo que o instrumento tenha sido desreconhecido ou vencido entre a data de reclassificação e a data de referência do relatório;
   2. Instrumentos reclassificados em períodos de relato anteriores que ainda estejam sujeitos a um requisito de fundos próprios em conformidade com o artigo 104.º-A, n.º 3, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, à data de referência do relatório;
   3. Instrumentos reclassificados em períodos de relato anteriores que tenham justificado um requisito de fundos próprios em conformidade com o artigo 104.º-A, n.º 3, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 na data de referência anterior, em que a decisão da autoridade competente de autorizar o reconhecimento da redução dos requisitos de fundos próprios produz efeitos durante o trimestre a que o relatório se refere.
4. As instituições devem reportar as informações sobre a reclassificação separadamente para cada instrumento que tenha sido reclassificado.
5. O campo «grupo de compensação» deve ser utilizado para indicar o grupo de compensação que inclui a entidade que detenha a posição à data de referência ou à data de vencimento ou desreconhecimento, consoante aplicável.

9.3.2. Instruções relativas a posições específicas

|  |  |
| --- | --- |
| **Coluna** | **Referências jurídicas e instruções** |
| 0010 | **Número de identificação da reclassificação**  Código interno (alfanumérico) utilizado pela entidade que relata para identificar o instrumento reclassificado, ou a reclassificação, conforme aplicável.  Cada reclassificação deve ser associada a um identificador de reclassificação diferente. O identificador de reclassificação atribuído a uma mesma reclassificação deve ser único e utilizado de forma coerente ao longo do tempo e entre relatórios.  Este código identifica uma linha e é único para cada linha do modelo. |
| 0020 | **Tipo de instrumento**  Breve descrição do instrumento reclassificado, de modo a permitir a compreensão da sua natureza e principais características.  Se o instrumento reclassificado tiver um número de identificação internacional de títulos («ISIN»), o ISIN deve ser incluído na descrição, para além das principais características do instrumento. |
| 0030 | **Carteira regulamentar a partir da qual o instrumento foi reclassificado**  Deve ser indicada uma das duas opções seguintes:   * Carteira de negociação Artigo 4.º, n.º 1, ponto 86, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. * Carteira bancária  Consiste em todas as posições não incluídas na carteira de negociação. |
| 0040 | **Carteira regulamentar na qual o instrumento foi reclassificado**  Deve ser indicada uma das duas opções seguintes:   * Carteira de negociação Artigo 4.º, n.º 1, ponto 86, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. * Carteira bancária Consiste em todas as posições não incluídas na carteira de negociação. |
| 0050 | **Motivo da reclassificação**  Devem ser explicadas as circunstâncias excecionais que conduziram à reclassificação da posição entre as carteiras regulamentares. A explicação fornecida nesta célula deve ser suficientemente pormenorizada para fundamentar a razão pela qual a reclassificação é considerada uma circunstância excecional. |
| 0060 | **Autorização prévia (estatuto)**  Artigo 104.º-A, n.ºs 2 e 6, do Regulamento (UE) 575/2013  Caso não seja exigida autorização prévia da autoridade competente nos termos do artigo 104.º-A, n.º 6, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, as instituições devem indicar «Não é exigida autorização prévia» nesta coluna. Sempre que seja necessária e tenha sido obtida uma autorização prévia, deve indicar-se «Autorização prévia obtida». |
| 0070 | **Data da reclassificação**  Artigo 104.º-A, n.ºs 2 e 6, do Regulamento (UE) 575/2013 |
| 0080 | **Aumento (+) ou redução (−) líquido/a dos requisitos de fundos próprios resultante da reclassificação**  Variação líquida do montante dos requisitos de fundos próprios decorrente da reclassificação da posição, calculada em conformidade com o artigo 104.º-A, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.  Um aumento dos requisitos de fundos próprios decorrente da reclassificação deve ser reportado com um sinal positivo (+), enquanto uma diminuição dos requisitos de fundos próprios deve ser reportada com um sinal negativo (–). |
| 0090 | **Acréscimo aos requisitos de fundos próprios devido à reclassificação**  Se a variação líquida do montante dos requisitos de fundos próprios decorrente da reclassificação da posição, calculada em conformidade com o artigo 104.º-A, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, representar uma redução dos requisitos de fundos próprios da instituição e a autoridade competente não tiver permitido reconhecer essa redução nos termos do artigo 104.º-A, n.º 3, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, o montante da redução deve ser reportado com sinal positivo. O montante representa, por conseguinte, o acréscimo aos requisitos de fundos próprios para a reclassificação em questão.  Se a autoridade competente tiver autorizado o reconhecimento da redução dos requisitos de fundos próprios nos termos do artigo 104.º-A, n.º 3, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, esta coluna deve ser deixada em branco. |
| 0100 | **Data de vencimento ou desreconhecimento previsto do instrumento**  Caso não esteja previsto um desreconhecimento, deve ser reportada a data de vencimento do instrumento.  Caso se preveja que o instrumento seja desreconhecido antes da sua data de vencimento, deve ser reportada a data desse desreconhecimento previsto.  Se apenas forem conhecidos o mês e o ano do vencimento ou do desreconhecimento, a data de vencimento ou o desreconhecimento previsto do instrumento devem ser reportados como o último dia do mês. Se apenas for conhecido o ano de desreconhecimento, a data de vencimento ou o desreconhecimento previsto deve ser reportada como 31 de dezembro desse ano.  Se a data de vencimento ou o desreconhecimento previsto do instrumento não puder ser determinado ou não for conhecido, esta coluna deve indicar 31 de dezembro de 9999. |
| 0110 | **Data a partir da qual a autoridade competente autoriza o reconhecimento da redução dos requisitos de fundos próprios**  Artigo 104.º-A, n.º 3, alínea b), do Regulamento (UE) 575/2013  Se a reclassificação resultar num aumento líquido dos requisitos de fundos próprios e se a autoridade competente não tiver autorizado o reconhecimento da redução dos requisitos de fundos próprios, não deve ser indicada qualquer data.» |